ACÓRDÃO - AC00 - 502/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/05703/2017/001
PROTOCOLO	: 2105009
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – INOBSERVÂNCIA AO DIREITO DO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – CONFIRMAÇÃO – ANULAÇÃO DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

A ausência de intimação do recorrente na instrução processual para se manifestar quanto à irregularidade suscitada configura afronta ao direito do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e constitui causa para anulação da decisão e reabertura da instrução, a fim de oportunizá-lo o exercício do direito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Jeferson luiz Tomazoni**, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 a 161 da Resolução n° 98/2018 e, no mérito, pelo **provimento** do recurso Ordinário formulado, para **anular** a **Decisão Singular DSG-G.FEK-2486/2020**, proferida nos autos **TC/05703/2017**, em face do prejuízo ao direito constitucional do jurisdicionado em manifestar-se quanto à irregularidade relativa ao não registro do ato de admissão da Sra. Denise Guedes de Sousa, devendo-se reabrir a instrução processual, com fundamento nas disposições do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal e arts. 112, I, e 113, I, II e III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Jeferson luiz Tomazoni** (CPF 501.677.901-53), Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, em face da **Decisão Singular DSG-G.FEK-2486/2020**, prolatada nos autos do processo **TC/05703/2017**, que assim decidiu:

> *I- Pelo não registro do ato de admissão da Sra. Denise Guedes de Sousa, realizado pelo município de São Gabriel do Oeste, por meio do contrato n. 72/2017, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 , e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II, IX, da CF/88;*
>
> *II- Aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, CPF 501.677.901-53, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, desta decisão com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;*
>
> *(…)*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor **Jeferson luiz Tomazoni** apresenta Recurso (peça 02) requerendo a reforma da decisão prolatada.

O recorrente, interpôs o presente recurso alegando, em sede de preliminar, violação ao Regimento Interno desta Corte de Contas, contrariando o disposto no art. 112, Inc. II, da Resolução nº 98/2018[1].

No mérito, alega que a contratação ocorreu pela necessidade justificada pela Secretária Municipal de Educação, responsável pelo órgão à época, conforme se vê no documento de fls. 42 dos Autos 05703/2017, em que informa a situação excepcional, justificando a solicitação, em vaga pura em virtude da inexistência de candidatos habilitados em concurso público.

Alega ainda que foi certificada a não existência de servidor para ser remanejado e dar atendimento ao órgão requerente.

[1] Art. 112. Ao receber os autos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro relator despachará, conforme o caso, para:
(…)
I- intimar o jurisdicionado, quando houver irregularidades nos atos por ele praticados, ou sob sua responsabilidade, para apresentar defesa sobre os pontos elencados no despacho, a fim de assegurar o contraditório, previsto no art. 53, parágrafo único da LC n.º 160, de 2012, observado o disposto no art. 113;

Ao final, requer o conhecimento e regular processamento do Recurso Ordinário, com a apreciação e julgamento da preliminar por violação ao devido processo legal, ante a não instauração de contraditório, vedando-se ao recorrente o exercício da ampla defesa como preceitua o Regimento Interna desta Corte de Contas.

Requer, ainda, o acolhimento das justificativas que demonstram tratar-se de serviços essenciais na área da educação, nos termos da Constituição Federal e da Súmula TCE 52, bem como estar amparada na Lei Municipal n° 908/2013.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, mediante Despacho **DSP - GAB.PRES.-11732/2021** (Peça 5).

Os Autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que emitiu a Análise ANA-DFAPP-7629/2021 (Peça 8), manifestando-se no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer **PAR-2ª PRC-11833/2021** (Peça 9), opinando pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo **provimento** no sentido de que seja declarada a nulidade da Decisão Singular DSG-G.FEK-2486/2020, em vista da presença de vício insanável, nos termos do parágrafo único do art. 278 do CPC, aplicável subsidiariamente por força da previsão contida no § 2º da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

I- CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 159 a 161 da Resolução n° 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação dos fatos.

II- DA PRELIMINAR ARGUIDA

Alega o Recorrente que não teve direito ao contraditório, em violação ao art. 112, inc. II da Resolução 98/2018 c/c art. art. 5º, LV, CF/88.

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada em razão do não registro do ato de admissão da Sra. Denise Guedes de Sousa, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº

98, de 5 de dezembro de 2018, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II, IX, da CF/88.

Em relação à alegação de inobservância ao direito do contraditório e à ampla defesa, extrai-se do processo originário que logo após a realização da Análise ANA-ICEAP-15959/2018 (Peça 8) e do Parecer PAR-2ª PRC- 1622/2019 (Peça 10), os quais apontaram a irregularidade no Ato de Admissão, foi prolatada a Decisão ora recorrida, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, sem que antes, contudo, tenha havido a intimação do gestor para manifestar-se quanto à irregularidade suscitada, o que ocasionou afronta ao estabelecido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Veja-se:

> *Art. 5º (...):*
>
> *(...)*
>
> *LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são **assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes; **(Grifei)***

Além do dispositivo constitucional, a regra do art. 112, parágrafo único, inciso II, da Resolução nº 98/2018, determina que:

> *Art. 112. Ao receber os autos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator despachará, conforme o caso, para:*
>
> *(…)*
>
> *II- intimar o jurisdicionado, quando houver irregularidades nos atos por ele praticados, ou sob sua responsabilidade, para apresentar defesa sobre os pontos elencados no despacho, a fim de assegurar o contraditório, previsto no art. 53, parágrafo único da LC n.º 160, de 2012, observado o disposto no art. 113;*

Assim, possui razão o recorrente ao ressaltar a ocorrência de inexistência do contraditório e da ampla defesa durante a instrução processual, devidamente confirmada no exame dos autos originários.

Dessa forma, diante das razões apresentadas, deve-se conhecer do presente Recurso, e dar provimento para tornar sem efeito a **Decisão Singular DSG-G.FEK-2486/2020**, em face do efetivo prejuízo ao jurisdicionado pela multa aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I- Pelo ***conhecimento*** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni** (CPF 501.677.901-53), Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 a 161 da Resolução n° 98/2018;

II- No mérito, pelo ***provimento*** do recurso Ordinário formulado, para anular a **Decisão Singular DSG-G.FEK-2486/2020**, proferida nos autos **TC/05703/2017**, em face do prejuízo ao direito constitucional do jurisdicionado em manifestar-se quanto à irregularidade relativa ao não registro do ato de admissão da Sra. Denise Guedes de Sousa, devendo-se reabrir a instrução processual, com fundamento nas disposições do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal e arts. 112, I, e 113, I, II e III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/dssm